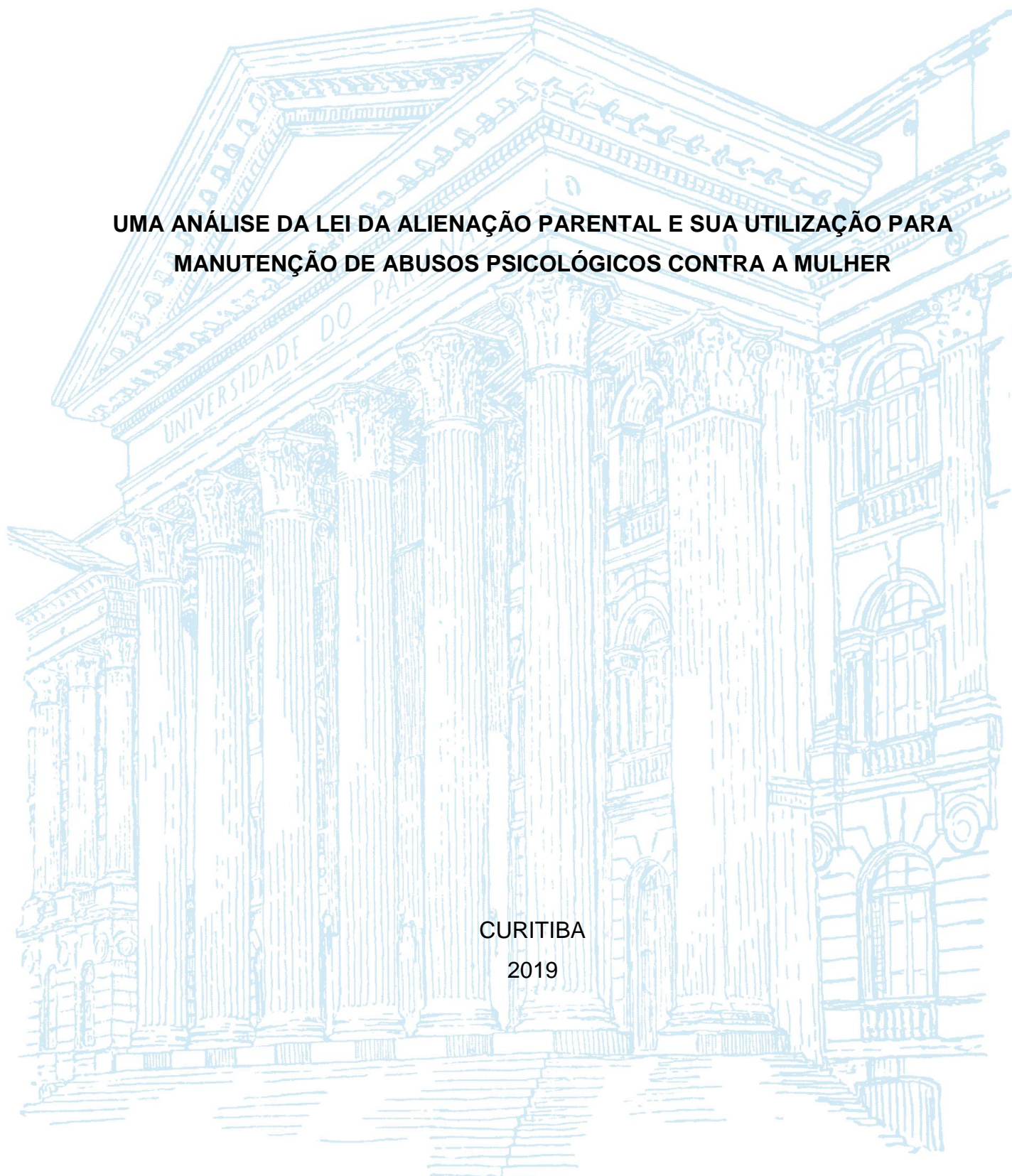


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA FLÁVIA PINHEIRO LEÃO ZANELLA

**UMA ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA UTILIZAÇÃO PARA  
MANUTENÇÃO DE ABUSOS PSICOLÓGICOS CONTRA A MULHER**

CURITIBA  
2019



**ANA FLÁVIA PINHEIRO LEÃO ZANELLA**

**UMA ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA UTILIZAÇÃO PARA  
MANUTENÇÃO DE ABUSOS PSICOLÓGICOS CONTRA A MULHER**

Artigo apresentado como requisito parcial à  
conclusão do Curso de direito, Setor de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Dra. Ana Carla Harmatiuk  
Matos

CURITIBA

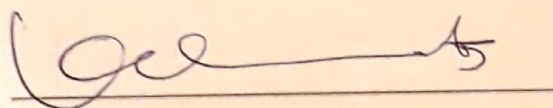
2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANA FLAVIA PINHEIRO LEAO ZANELLA

### UMA ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA UTILIZAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE ABUSOS PSICOLÓGICOS CONTRA A MULHER

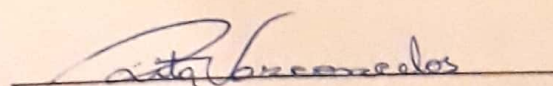
Monografia aprovada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de  
Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal  
do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



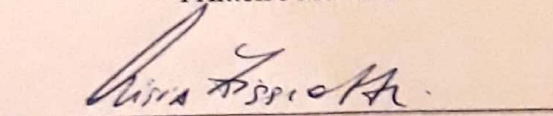
ANA CARLA HARMATIUK MATOS  
Orientador

---

Coorientador



RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
Primeiro Membro



LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA  
Segundo Membro

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que por muito tempo foi mãe solo e desempenhou o papel com maestria e dedicação. Com você, aprendi porque devo ter a força do amor próprio.

Ao meu pai, Dorival Ferreira da Silva, que desde os meus 15 anos me ensina a importância do tão falado princípio da afetividade. Meu pai de coração, sem o qual eu não teria completado essa jornada que se encerra hoje.

Aos meus avós e tios, que com todo seu amor, carinho e cuidado me fizeram ter vontade de ser e dar o meu melhor. São para sempre minha fonte de inspiração.

Aos professores que, com sua dedicação e amor pela profissão, me passaram sempre esse olhar crítico frente à sociedade e ao Direito, o qual pretendo utilizar para traçar minha carreira daqui em diante.

Aos meus amigos, Amanda Telles, Amanda Abreu, Ana Thereza Cassou, Ester Silveira, Giovanni Diniz, Marielli Rodrigues e Tayane Tanello, os quais fizeram desses cinco anos memoráveis. Obrigada pelo apoio durante o curso, dentro e fora da sala de aula. Sempre serão os irmãos que escolhi.

Ao Jorge Luis Novak Filho, que esteve comigo desde a época do pré-vestibular, momento em que entrar no Direito Federal era apenas um sonho, e que continua a me incentivar a sempre buscar mais conhecimento e a ser uma profissional melhor. É gratificante poder olhar para esta longa caminhada e ter você nela.

À todas as mulheres que, um dia, podem vir a ler este trabalho. Que tenham consciência que existem pessoas que lutam pelos seus direitos. Não estamos sozinhas.

# **Uma análise da Lei da Alienação Parental e sua utilização para manutenção de abusos psicológicos contra a mulher**

Ana Flávia Pinheiro Leão Zanella

## **RESUMO**

Considerando que o Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial de violência doméstica, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a Lei de Alienação Parental após quase dez anos de sua vigência, a partir de uma ótica feminista, a fim de observar como a lei vem sendo interpretada ao longo dos anos e a sua efetividade no plano fático.

Desta forma, o ponto chave da presente pesquisa é alertar e trazer uma visão pautada também pela ótica da mulher vítima de violência e na possibilidade da presente lei ser utilizada para perpetrar os abusos psicológicos ocorridos no âmbito familiar, quando a lei é usada de modo abusivo para dar continuidade à violência doméstica.

Palavras-chave: 1. Lei da Alienação Parental 2. Feminismo 3. violência doméstica 4. Abusos psicológicos 5. Deturpação da Lei

## **ABSTRACT**

Considering that Brazil occupies the 5th place in the world ranking of domestic violence, this paper aims to analyze the Parental Alienation Law after almost ten years of its existence, from a feminist perspective, in order to observe how the law has been interpreted over the years and its effectiveness in the phatic plane.

Thus, the key point of this research is to alert and bring a view also guided by the perspective of women victims of violence and the possibility of this law to be used to perpetrate psychological abuse in the family, when the purpose of the law is misrepresented to continue domestic violence.

Keywords: 1. Parental Alienation Law 2. Feminism 3. Domestic Violence 4. Psychological Abuse 5. Misrepresentation of the Law

## INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 trazia o conceito de família a partir de uma visão institucionalista e hierárquica, na qual o afeto e a felicidade dos indivíduos que a compõem são mitigados em face da estabilidade da família matrimonializada. Neste sentido, veja-se escritos de Rosana Amara Girardi Fachin:

“A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista, uma vez que colocava a instituição em primeiro lugar: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas”. (FACHIN, 2001, p. 8).

Apenas a partir da Constituição Federal de 1988, a qual trazia o princípio da dignidade da pessoa humana, a instituição deixa de ter uma importância suprema para dar lugar a um olhar jurídico voltado às pessoas que a compõem, conforme leciona Paulo Lôbo<sup>1</sup>:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. (LÔBO, 2011, p.17)

Assim, a partir deste olhar mais humanizado, com foco no princípio da afetividade como base nos tipos familiares, “o Direito de Família passa a ter um tratamento interdisciplinar no que se refere às ordens psíquicas estudadas pela ciência psicológica”, conforme Caroline de Cássia Francisco Buosi<sup>2</sup>.

De acordo com Buosi<sup>3</sup>, a discussão a respeito da Alienação Parental surgiu a partir da possibilidade da separação conjugal. A autora<sup>4</sup> cita como motivos da alienação, em síntese, a teoria de que a mulher é mais afetada pela separação,

---

<sup>1</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

<sup>2</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 36

<sup>3</sup>BUOSI, *Op. Cit.* p. 51 - 54

<sup>4</sup>Ao serem analisados os escritos da autora, é possível perceber que em diversos momentos da obra ela pontua que os vocábulos utilizados não tenta determinar um gênero ou discriminá-lo. Contudo, mais do que o vocábulo, algumas ideias trazidas tentam explicar porque as mães são agentes na alienação parental - como os exemplos de que as mulheres são supostamente mais afetadas pela separação, dentre outros, o que demonstram claramente seu posicionamento tendencioso.

tanto emocionalmente como porque na maioria das vezes é aquela que fica com a guarda do filho, tendo, portanto, maiores chances de serem as agentes alienadoras.

Ressalta-se que tal estudo surgiu a partir da teoria de Richard Gardner<sup>5</sup>, o qual a denominava como Síndrome da Alienação Parental. Aqui, impende salientar que a alienação parental não é a mesma coisa que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), conceituada por Gardner.

Afinal, a primeira decorre do afastamento da criança e de seu genitor alienado, enquanto que a segunda seria os sintomas e consequências psicológicas da alienação parental (IBDFAM, 2019<sup>6</sup>). Desta forma, a SAP pode ser percebida em casos de alienação parental, mas será considerada, de fato, uma doença apenas em 2022 (IBDFAM, 2018).

Outrossim, observa-se que Denise Maria Perissini da Silva<sup>7</sup> trás em seus estudos a informação de que 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres.

Ou seja, enquanto Silva publicou seus estudos antes de ser promulgada a Lei de Alienação Parental - datada de 2010 -, Buosi os publicou dois anos depois, o que significa que, à época, a discussão acerca do tema trazia como máxima a figura da mulher como aquela com maiores chances de ser alienadora.

Ainda, com relação ao estudo de Silva, é importante trazer os escritos de Philiane Ferreira Paulino da Silva<sup>8</sup>, a qual menciona a fragilidade das porcentagens e diagnósticos científicos a respeito do tema:

Todos os autores que afirmam a intensidade e frequência do fenômeno o fazem a partir de suas percepções e experiências, não apresentando qualquer pesquisa preliminar ou estudo que defina claramente o que está considerando como "Alienação Parental" ou "Síndrome da Alienação

---

<sup>5</sup>Psiquiatra norte americano que definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP), na década de 1980.

<sup>6</sup>IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>> Acesso em: 27 out 2019

<sup>7</sup>SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009. *Apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>8</sup>SILVA, Philiane Ferreira Paulino da. A alienação parental em termos de poder. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília, 2015, p. 86-105

Parental”, e identificam a ocorrência de tais situações num determinado espaço e período de tempo. (SILVA, 2009)

Silva<sup>9</sup> menciona a pesquisa de Frederick Freddy Gondin (2012), disponível no site do IBFAM, o qual afirma que em 65% das separações com filhos, ocorre Alienação Parental, sem esclarecer qualquer fonte.

No mesmo ano, houve apenas um trabalho que contrariou tudo o que já vinha sendo escrito, do autor Antônio T.P. Silva, que encontrou um resultado de, no máximo, três processos em cada uma das varas de família de Maceió.

Foi encontrado apenas um estudo que se propunha a levantar tais informações, mas este não integra a lista de publicações sugeridas nos sites pesquisados. Apesar disso, deve aqui ser citado, pois trata-se de texto do ano 2012, ou seja, após a aprovação da Lei. Nele, o autor, Antônio T. P. da Silva, encontrou uma média de, no máximo, três processos em cada uma das varas de família da comarca de Maceió, mas que **a maioria não pode ser identificada por ausência desse tipo de informação pela fonte pesquisada. Também não esclarece o número de processos de guarda por vara para referenciar quanto à recorrência da Alienação Parental em tais situações.** (SILVA, 2009) - (Grifou-se)

Aqui, é importante perceber que, ainda hoje, é no mínimo complicada e trabalhosa a pesquisa em relação aos números de casos de Alienação parental, em razão da falta de pesquisa de órgãos oficiais, como IBGE, bem como devido à proteção em relação ao segredo de justiça em tais casos.

Sendo assim, percebe-se, no mínimo, estudos tendenciosos sobre o caso, que influenciaram os períodos pré e pós promulgação da lei, impossibilitando uma observação real das famílias afetadas pelo ato legislativo, conforme mencionados pelos autores abaixo citados por Silva<sup>10</sup>:

O artigo de Sônia L. R. Rovinski (2013) atenta para ausência de dados quanto à ocorrência de estudos aprofundados sobre o tema, e, ainda assim, ressalta a intensa disseminação do termo Síndrome da Alienação Parental para identificação de diversas situações de conflito familiar envolvendo filhos.

[...]

Coelho e Morais (2014) também questionam o disseminado uso do termo e a massiva identificação de Síndrome da Alienação Parental nos conflitos familiares e consideram que a recorrência não seja tão intensa como se propaga, se estabelecidos critérios mais rigorosos e específicos que delimitem mais clara e cuidadosamente quanto ao que está se denominando.

---

<sup>9</sup> Silva. *Op. Cit.*

<sup>10</sup> Silva. *Op. Cit.*

Ou seja, a Lei fora promulgada a partir de uma noção social, mesmo que inconsciente, de que a mãe é aquela figura alienadora que deve ser contida, com pouquíssimos estudos sólidos sobre o tema.

Observando o acima disposto, o presente estudo tem o objetivo de discutir os efeitos da Lei da Alienação Parental quase dez anos após ser colocada em prática, bem como destacar alguns efeitos negativos que os estudosas pesquisas realizadas trouxeram para as mulheres.

Afinal, é sabido que a violência, muitas vezes, não termina com o fim da relação do casal e, portanto, será estudada a utilização da falsa imputação de alienação parental como nova forma de violência psicológica e domínio da mulher.

Desta forma, partindo de uma leitura feminista<sup>11</sup> a respeito do tema, além de verificar o quanto esta medida é usada como um meio de manutenção da violência doméstica, esta pesquisa busca analisar quais os instrumentos utilizados pelo Judiciário para chegar no melhor interesse para a criança e para a mulher vítima de violência.

## **UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 SOB A PERSPECTIVA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS DA RELAÇÃO FAMILIAR**

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010 conceitua a alienação parental da seguinte forma, além de trazer os seguintes exemplos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

---

<sup>11</sup> Para este trabalho, será dado ênfase ao feminismo jurídico, o qual, corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. O ponto de partida do feminismo jurídico é a percepção do caráter androcêntrico, porém cada vez mais ambíguo e enviesado, do direito, identificado como produto das sociedades patriarcais (SALETE. Maria da Silva. Feminismo Jurídico: Uma Introdução. Disponível em < <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv> > Acesso em 04 dez 2019. p. 90)

- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se que, como não poderia ser diferente, a lei foi pensada inteiramente sob a perspectiva da criança. Contudo, o resultado prático atingiu não apenas os menores, mas outro elo familiar tão frágil quanto estas, que seria a mulher vítima de violência.

Deixa-se claro, aqui, que não se afirma que esta utilização abusiva da lei sempre ocorre, ou que a legislação veio com um propósito desviado, mas sim que as análises acerca do tema e suas consequências são feitas a partir de um olhar arbitrário.

Neste sentido, conforme escreveu Isabela Hummelgen<sup>12</sup>, em seu trabalho de conclusão de curso, defendido em 2018, os textos e doutrinas que se debruçam sobre o tema da alienação parental colocam a mulher como alienadora dos/das filhos/as, sendo a figura manipuladora, com o único objetivo de afastá-los do convívio paterno:

Tem-se consolidado pelos textos doutrinários e pesquisas que, na maior parte dos casos, é a mãe a alienadora dos/as filhos/as, a pessoa que manipula emocional e psicologicamente as crianças e adolescentes para que se afastem do convívio paterno. Esses mesmos textos, porém, não se aprofundam nos motivos de serem as mulheres as “alienadoras” e pouco comentam sobre o contexto familiar no qual se desenvolvem esses casos. (HUMMELGEN, 2018, p.9)

Conforme bem informa Luís Eduardo Gomes, em uma boa parte dos casos em que as mulheres denunciavam os comportamentos abusivos dos companheiros, acabavam sendo acusadas por alienação parental e, muitas vezes, perdiam a guarda de seus filhos<sup>13</sup>, em razão de uma aplicação equivocada da lei de alienação parental pelos tribunais brasileiros.

---

<sup>12</sup>HUMMELGEN, Isabela. **UMA LEITURA FEMINISTA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PERCEPÇÕES SOBRE O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR**. Tese de monografia apresentada em 2018.

<sup>13</sup>GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. Agência Patrícia Galvão, publicado em 13 de setembro de

Assim, recentemente – mais precisamente, em 2017 –, os coletivos feministas começaram a se mobilizar contra a lei da alienação parental, ao receberem denúncias de mulheres que sofreram as consequências de sua utilização deturpada. Neste sentido, cabe, mais uma vez, mencionar os escritos de Hummelgen:

Em histórias relatadas no artigo veiculado pela Agência Patrícia Galvão, percebe-se que a alienação parental é utilizada como argumento contra mulheres vítimas de violência doméstica. A título exemplificativo, menciona-se o relato de uma mulher que havia sido queimada pelo ex-companheiro e, ao chegar à Vara de Família para prestar depoimento, ouviu que ser ‘mau marido não queria dizer que seria um mau pai’. (HUMMELGEN, 2018, p.14)

Em contrapartida, os seus defensores argumentam que o texto da lei trabalha com “pronomes neutros”, bem como a ideia de proteção da criança e não da mulher.

Contudo, conforme se demonstrará adiante, não há como dissociar a proteção da mulher e a proteção da criança, posto que, dentro do contexto familiar, uma relação influi na outra.

Explica-se: um companheiro abusador cometerá os atos de abuso na frente da criança, que muitas vezes terá sua realidade distorcida por estes momentos de violência, tendo, conseqüentemente, seu psicológico afetado.

Paula Inez Cunha Gomide e Ana Carla Harmatiuk Matos<sup>14</sup> bem lecionam a respeito do assunto em livro intitulado “Introdução à Psicologia Jurídica”, em que mencionam os vários tipos de abusos e violências, de acordo com as idades dos menores, bem como a influência de drogas, depressão e negligência dos pais que acabam por justificar a recusa do menor em relação a eles.

Ainda, as autoras distinguem estas situações com a alienação parental, afirmando que a alienação parental ocorre quando há uma situação de disputa de guarda, devendo ser preenchidos uma série de requisitos – observados a partir da interação com a psicologia-, para, então, ser possível a subsunção da lei ao caso concreto:

Para ser alienação parental é preciso que a desqualificação e impedimentos ocorram em situação de disputa de guarda, que o genitor alienador

---

2017. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

<sup>14</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Diálogos interdisciplinares acerca da Alienação Parental. *In*: Introdução à psicologia forense. Curitiba : Juruá Editora, 2016. P. 37-63

demonstre resistência ou desobediência constante das determinações da justiça, que comportamentos de evitação e desqualificação sejam observados no filho e que não haja motivos reais para que a criança rejeite o genitor alvo.

Apesar desta distinção teoricamente evidente, na prática, tal recusa justificada muitas vezes é entendida como Alienação Parental em razão da dificuldade em distinguir os comportamentos, bem como a falta de preparo profissional:

Em síntese, pais inábeis em práticas parentais, negligentes, usuários de drogas ou álcool, portador de doença psicológica, depressão ou outros fatores que causem baixa sensibilidade para as necessidades dos filhos podem desencadear recusas justificadas de convívio. Genitores abusadores, tanto de forma física, psicológica ou sexual, produzem reações de medo e afastamento justificado. Além das reações de evitação das crianças, é possível que sejam encontrados comportamentos de proteção do genitor não abusador. Estes comportamentos do genitor não abusivo, com objetivo de proteção da criança, podem ser confundidos com comportamentos de alienação parental e são habilmente utilizados por advogados, na tentativa de defender os agressores. (GOMIDE. MATOS, 2016)

Outrossim, o artigo publicado por Margareth Caetano Dornelas<sup>15</sup>, em 01 de março do corrente ano, através do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, menciona que o TJSP informou que “o número de processos para apuração da alienação parental vem crescendo, com 2.241 processos no ano de 2016 e 2.365 em 2017”.

Contudo, como bem ensina Maria Berenice Dias<sup>16</sup>, os procedimentos de estudos sociais, necessários ao caso, muitas vezes são demorados e, sendo obrigação do juiz assegurar a proteção integral, durante este período pode ser cessado a convivência entre ambos os genitores. Veja-se:

“Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverter a guarda ou suspender as visitas, determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais, durante todo este período irá cessar a convivência entre ambos”. (DIAS, 2009, p.419)

---

<sup>15</sup> Dornelas. Margareth Caetano. A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1321/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ser%C3%A1+do+passado%2C+isto+%C3%A9%2C+todos+juntos+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>> acesso em 07 nov. 2019

<sup>16</sup>DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

Aqui, faz-se necessário pontuar três importantes ideias:

Primeiro, é importante pensar que, apesar da lei trazer uma série de medidas a serem tomadas quando da existência de casos que se enquadram como alienação – como advertência, multa, determinação de seções com a equipe interdisciplinar, entre outros -, há também a possibilidade de se cessar a convivência, o que é um medo real a ser considerado por mulheres vítimas de abusos psicológicos.

Afinal, estas medidas, desde a menos grave até a mais grave sujeitam a parte ao bom senso do (ex) cônjuge em utilizar a lei com parcimônia, o que nem sempre ocorre.

Afinal, conforme acima mencionado, é sabido a dificuldade em se detectar tanto a alienação quanto a sua inexistência, correndo a mulher o risco de sofrer alguma sanção a partir de um ato de retaliação do parceiro, o que demonstra a necessidade de se observar com muita atenção esta realidade de uso da lei em proveito próprio.

Segundo, conforme leciona Isabel Cristina Jaramillo<sup>17</sup>, jurista colombiana, a partir dos feminismos, é possível notar como o direito foi criado para atender às demandas masculinas, indo de encontro aos interesses das mulheres mesmo quando visa a protegê-las.

Por fim, com relação aos instrumentos utilizados pelo Judiciário para chegar no melhor interesse para a criança e para a mulher vítima de violência, cabe ressaltar a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

A nova lei prevê dois procedimentos possíveis para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quais sejam:

O primeiro procedimento é a escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção e limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição. O segundo é o depoimento especial, quando a criança é ouvida perante a autoridade judicial ou policial. Esse depoimento será intermediado por profissionais especializados que esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista,

---

<sup>17</sup>JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho, estudio preliminar**. Em: WEST, Robin (Org.). **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 122.

que será gravada em vídeo e áudio, com preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. A oitiva tramitará em segredo de justiça. (SENADO FEDERAL, 2017).

Observa-se que, conforme escritos de Ana Luiza Rhod<sup>18</sup>, a escuta especializada é uma maneira de se detectar possíveis indícios de violência ou violação de direitos das crianças e adolescentes, enquanto que o depoimento especial seria uma fonte de prova:

enquanto a escuta especializada tem por objetivo detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação a direito da criança ou do adolescente, o depoimento especial terá a finalidade de fonte de prova, tanto para o juízo da infância e da juventude, como para o juízo criminal. **Nota-se então, uma necessidade de que sejam detectados de prontidão os indícios de violência por meio da escuta especializada, visando a realização do depoimento especial perante o juízo criminal.** (RHOD, 2018, p. 32) – Grifou-se.

Contudo, a psicanalista Giselle Groeninga, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – (IBDFAM) – apesar de comemorar a criação da lei supracitada, principalmente ao considerar e incluir a violência institucional como forma de abuso –, destaca que “o receio está quanto aos quadros profissionais e à efetiva apuração quer da violência quer das responsabilidades”<sup>19</sup>.

Ainda com relação à lei supracitada, o Conselho Federal de Psicologia publicou uma nota técnica<sup>20</sup> a respeito de seus impactos, destacando que a extensão do depoimento especial para casos de alienação parental é usado como “recurso rápido e superficial para a solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial”.

O Conselho destaca a preocupação maior em produzir provas, bem como punição e responsabilização, ao invés de se destacar o acolhimento. Veja-se:

---

<sup>18</sup>RHOD, Ana Luiza. **Os Novos Parâmetros De Escuta De Crianças E Adolescentes Sob A Ótica Da Rede De Proteção**. Dissertação em Direito. UNIVATES. Disponível em < <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2068/1/Ana%20Luiza%20Rhod.pdf> > Acesso em 11 maio 2019

<sup>19</sup>IBDFAM. **Especialista analisa lei que trata a alienação parental como forma de violência psicológica**. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6575/Especialista+analisa+lei+que+trata+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+forma+de+viol%C3%Aancia+psicol%C3%B3gica> > Acesso em 10 maio 2019

<sup>20</sup>Conselho Regional de Psicologia. Nota Técnica do CFP sobre os Impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em < <http://www.crpesc.org.br/noticias/nota-tecnica-do-cfp-sobre-os-impactos-da-lei-n-13-431-2017-na-atua-o-das-psic-logas-e-dos-psic-logos> > Acesso em 10 maio 2019

“A Lei promete criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, no entanto não propõe nenhuma estratégia de prevenção. Apesar de falar de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova).

De acordo com a nota, apesar do mencionado sistema de garantias, a escuta especializada é mencionada apenas em quatro itens da Lei, enquanto o depoimento é referido em dezenove, havendo uma maior prioridade na produção de provas, e não no acolhimento.

Esta observação causa um alerta para o objetivo punitivista quando se trata do tema relacionado à violação dos direitos dos menores, e não de prevenção:

Dessa análise desdobram-se duas preocupações: Primeiro, toda criança/adolescente tem o direito de não ser vítima e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na Lei ou nos documentos divulgados até o momento; Segundo, quando vítima de violência, crianças/adolescentes devem ter direito ao acolhimento. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral”.

Ainda, é importante observar outra informação importante trazida pela referida nota, qual seja, a falta de cuidado em propor meios para articular os programas e serviços trazidos como solução para a violência contra os menores, o que dificulta a implementação do sistema:

“A Lei propõe, no artigo 16, parágrafo único, a criação de programas, serviços ou equipamentos públicos que poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços sócio assistenciais, Varas Especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração que deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. **Não são propostos mecanismos de articulações entres esses programas, serviços ou equipamentos públicos, nem são consideradas as especificadas das políticas já existentes, fatos que podem gerar dúvidas na implementação desse sistema**”. – Grifou-se.

Outrossim, o CPC 2015, em seu art. 699, estabeleceu que “quando o processo envolver discussão sobre o fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

No entanto, sendo um novo nicho de especialização, não há, ainda, um número suficiente de especialistas capazes de acompanhar o depoimento, o que

ocasiona na demora do processo, conforme afirmação anterior de Maria Berenice Dias<sup>21</sup>.

Portanto, faz-se necessária uma maior capacitação destes profissionais, através de maiores investimentos, a fim de evitar um trabalho superficial e demorado, além da mudança de paradigma, agora focado na prevenção de abusos.

Ou seja, a lei fora promulgada como um remédio contra a alienação, mas no plano fático não se tomou medidas para se estabelecer uma interdisciplinariedade efetiva, bem como uma articulação entre medidas antigas e atuais para conseqüente melhor aplicabilidade.

Por fim, não se pode falar da utilização abusiva da Lei sem pensarmos no papel da mulher na sociedade e família do século XX o seu papel no século XXI.

Para tanto, utilizaremos a tese de conclusão de curso de Heloyze Nathalie de Almeida, chamada “A intervenção do Estado na Família e a Condição Feminina”<sup>22</sup>, a qual enfatiza o papel feminino extremamente subjugado, focado em uma mulher doce, recatada e com instinto maternal aflorado.

Assim, a existência da família patriarcal diz respeito não apenas à autoridade suprema da figura do marido, mas também à do pai, onde a mulher e os filhos tinham uma relevância menor do que a figura masculina.

Neste sentido, Ana Carla Harmatiuk Matos afirma que “a naturalização da inferioridade feminina estava relacionada à sua menor força física e com a maternidade<sup>23</sup>”.

Ainda, ressalta-se que, apesar dos grandes avanços ocorridos entre o Código Civil de 1916 até a atualidade<sup>24</sup>, no que concerne ao tratamento jurídico da figura feminina, Heloyze Nathalie de Almeida<sup>25</sup> enfatiza que:

---

<sup>21</sup> DIAS. *Op. Cit.*

<sup>22</sup> ALMEIDA, Heloyze Nathalie. **A intervenção do Estado na Família e a Condição Feminina**. Tese de Monografia. UFPR. 2015.

<sup>23</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 25.

<sup>24</sup> O Código Civil de 1916 trazia a figura da mulher como relativamente incapaz, e, portanto, esta precisava da autorização do marido para a prática de atos, os quais deveriam ser corroborados, o que deixa claro a posituação da subordinação feminina. A autorização deveria ser efetivada em casos em que a mulher tinha vontade de exercer uma profissão.

O Estatuto da Mulher Casada acabou com esta posição de relativamente incapaz, o que, posteriormente, foi confirmado pelo Código Civil de 2002.

<sup>25</sup> ALMEIDA, *Op. Cit.* p. 31

faz-se necessário analisar, para além do normativizado, a condição feminina no ambiente doméstico. O espaço privado familiar é, a contrário senso, o principal local de violência contra a mulher.(...)

A violência doméstica é o tipo mais cruel de agressão, visto que é praticada em meio à intimidade familiar. É justamente no ambiente em que a mulher deveria se sentir segura que ocorrem as mais diversas violências. Isso demonstra quão distante está a lei das práticas cotidianas e também qual a importância da contínua e progressiva luta em prol de tratamentos dignos. No Brasil, até o advento da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não havia norma específica sobre o tema da violência doméstica”. (ALMEIDA, 2015, p.31)

Com relação aos tipos de violência, cabe enfatizar o avanço trazido pela Lei Maria da Penha ao reconhecer em seu artigo 7º<sup>26</sup> violências diversas da física. Tal reconhecimento nos permite analisar a violência trazida pela alienação parental, como forma de violência psicológica, a fim de manter o controle psíquico.

Conforme cartilha do Ministério Público do Paraná<sup>27</sup>, a alienação é conceituada como “toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.

Tal prática objetiva, principalmente, prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor, ferindo o maior interesse do menor em possuir uma convivência familiar saudável.

---

<sup>26</sup>Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>27</sup>Ministério Público do Paraná. Direito de Família — Alienação parental. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>> Acesso em 01 nov 2019

Tendo em vista este maior interesse, uma das principais medidas ao se verificar a alienação seria a de assegurar a convivência deste com o genitor prejudicado, a partir de um laudo feito a requerimento do Ministério Público.

Assim, de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.318/10, o juiz pode:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Contudo, neste ponto faz-se necessário observar o relato da presidenta da ONG Vozes de Anjos, Ana Maria Ilencarelli, publicado pelo IBDFAM<sup>28</sup> e que demonstra claramente a falta de preparo do judiciário para identificar tal prática.

Ilencarelli denunciou casos em que a mãe acusa o pai de abuso ou violência doméstica, ao passo que o pai acusa a mãe de alienação parental, sendo que o processo termina com a perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela ou até mesmo com o seu afastamento total.

De acordo com Dulcielly Nobrega de Almeida<sup>29</sup>, coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Distrito Federal, “muitas vezes o homem terceiriza o cuidado dos filhos para outras mulheres, como avós e madrastas, e não tem intenção de dividir responsabilidades de fato, e sim quer instituir uma nova forma de poder sobre a mulher”.

Desta forma, apesar da intenção louvável da Lei da Alienação Parental para com a criança, não se pode aplicá-la de forma a deixar de lado a Lei Maria da Penha, tendo alguns pesquisadores apoiado até mesmo a sobreposição da segunda em relação à primeira, como é o caso de Larissa Peixoto Gomes, doutoranda do

---

<sup>28</sup>IBDFAM, 2018

<sup>29</sup>IBDFAM, *Op. Cit*

Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)<sup>30</sup>.

Outrossim, no final de 2018 a Câmara dos Deputados debateu a utilização da lei da alienação parental para desestimular denúncias de abuso sexual e violência doméstica.

Na ocasião, a promotora de Justiça Valéria Fernandes<sup>31</sup>, do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo defendeu a reformulação da Lei de Alienação Parental pelos parlamentares, argumentando que ela está dificultando a aplicação da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que há uma inversão de direitos:

Conforme ela, em regra, as denúncias de abuso sexual são verdadeiras, e não falsas, como vem pressupondo a Justiça. “O Brasil está se tornando o paraíso da pedofilia, o paraíso dos violadores dos direitos das mulheres”, disse. Ela defendeu a reformulação da Lei de Alienação Parental pelos parlamentares e disse que ela está dificultando a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06). “Hoje as mulheres não podem procurar a Justiça porque há um risco de inversão de direitos”, acrescentou.

A promotora lembrou que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) já recomendou a revogação de partes da lei.

Assim, apesar do legislador visar proteger a criança de abusos psicológicos, ao ser aplicada pelos tribunais, há um segundo abuso em relação à mulher – a qual, além de ter sofrido violência durante o matrimônio, recebe um processo de alienação parental e conseqüente guarda compartilhada, que a faz conviver com o agressor, ou, na pior das hipóteses, a inversão da guarda do filho -.

Neste sentido, a assessora da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Ariane Leitão, afirmou que “na maioria dos casos recebidos pela comissão, as autoridades rotularam as mães como “loucas” e houve imposição de guarda compartilhada ou reversão da guarda”<sup>32</sup>.

Uma das últimas pesquisas que fora englobada neste trabalho é a monografia de Isabela Hummelgen – defendida em 2018 –, que, ao tratar da alienação parental, não a observa sob o olhar da violação dos direitos da criança e

---

<sup>30</sup> IBDFAM, *Op. Cit.*

<sup>31</sup> Câmara dos Deputados. **Lei de Alienação Parental desestimula denúncias de abuso sexual e violência doméstica, apontam debatedores.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/566084-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica,-apontam-debatedores.html>> Acesso em 07 nov 2019

<sup>32</sup> Câmara dos Deputados. *Op. Cit.*

do adolescente, mas sim “a partir de um contexto de violação dos direitos das pessoas vulneráveis nas relações familiares” (HUMMELGEN, 2018, p. 39).

Assim, a presente pesquisa seguiu esta mesma linha, posto que, além da criança e adolescente, o outro lado mais fraco do elo familiar é a figura feminina e, portanto, deve-se analisar toda a estrutura familiar, sem deixar de lado o histórico social de abuso contra as mulheres.

Em outras palavras, não cabe dissociar a figura de conjugalidade e paternidade, posto que aquele mesmo abusador que desempenha o papel de pai, desempenha o papel de marido ou companheiro.

### **O INÍCIO DE UM OLHAR PREOCUPADO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATRELADA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Philiane Ferreira Paulino da Silva<sup>33</sup> afirma a respeito da necessidade de todos os profissionais envolvidos estarem preparados para diagnosticar a futura Síndrome da Alienação Parental<sup>34</sup>, perguntando-se se, de fato, todos estariam aptos a diagnosticar a doença:

O que se apresenta com a vigência da Lei é a necessidade de todos os profissionais envolvidos – juízes, advogados, promotores, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras e médico – estarem preparados para diagnosticar a chamada Síndrome, pois, como apontado anteriormente, muitos autores continuam utilizando o termo, mesmo que este seja desconsiderado na legislação. Ou seja, se conforme Richard Gardner, e os autores brasileiros que o referenciam, a Síndrome da Alienação Parental é expressa em comportamento patológico nas crianças, estariam todos esses profissionais habilitados a diagnosticar tal doença?

A autora cita Analícia Martins de Sousa<sup>35</sup>, a qual percebeu a proposta de punição aos genitores classificados como alienadores, onde fica claro um protesto por a uma intervenção judicial punitiva, ainda que tal comportamento seja considerado patológico, conforme se observa:

Essa abordagem foi observada também nos novos escritos analisados, sendo que alguns criticam o caráter apaziguador da Lei, que não impõe punições mais severas como prisão e não tipifica como crime, mesmo admitindo que tal direcionamento jurídico dos casos seja possível com legislações correlatas. Ana Carolina e Rolf Madaleno (2013), por exemplo,

---

<sup>33</sup>Silva, *Op. Cit.*

<sup>34</sup>Apesar de chamada de Síndrome por Gardner, apenas entrará neste patamar em 2022, quando oficialmente aceita pela Assembléia Mundial da Saude.

<sup>35</sup>SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

ressaltam a **pouca contribuição da nova Legislação devido à postura dos juristas não direcionarem à punição do alienador, apesar de ressaltarem os avanços promovidos.** Assim como a grande maioria, esses autores insistem na abordagem da questão como Síndrome da Alienação Parental e comparam as decisões judiciais em tais casos como tratamento para o problema. (Silva, 2015, 91) – Grifou-se.

Estes novos rumos tomados a partir da Lei da Alienação Parental apenas demonstram o que já fora anteriormente debatido, ou seja: a evidente falta de preparo de profissionais para lidar com o tema e, a quase inexistência de preocupação em relação à possibilidade da Lei ser usada como uma nova forma de abuso contra a mulher, posto que há uma preocupação maior em caracterizar e punir o alienador.

Outrossim, os estudos oferecidos sobre o tema são extremamente defasados, sendo impossível verificar ao certo a melhora trazida pela Lei e a sua real necessidade.

Neste sentido, Silva<sup>36</sup> trás, em seus escritos, os casos de abuso sexual, alegando que grande parte dos autores considera as falsas denúncias como recorrentes quando se trata de Alienação parental, sendo que, na realidade, até 2015, havia apenas uma pesquisa, realizada nos Estados Unidos, sobre o assunto.

Apesar disso, tal assunto é abordado frequentemente nos escritos doutrinários, demonstrando uma fragilidade científica:

No Brasil, a ausência desse tipo de pesquisa é admitida e justificada pelos autores devido à grande dificuldade na descoberta do abuso sexual de crianças, considerando a complexidade da situação. Contudo, ainda assim, as falsas denúncias são intensamente abordadas sem grandes avanços no desenvolvimento do tema. A fragilidade científica do conceito e a escassez de estudos mais rigorosos sobre Alienação Parental são frequentemente admitidas pelos autores investigados. (SILVA, 2015).

Assim, a partir de todas estas reflexões, cabe reiterar que a Lei fora criada no intuito de prevenir e combater a alienação, sem, contudo, haver todo um suporte técnico e científico para de fato analisar as suas consequências.

Afinal, no seu processo de criação, os grupos feministas sequer foram ouvidos para trazerem uma perspectiva a partir do olhar feminino, o qual é comumente vítima de abusos e diretamente afetado pela lei.

---

<sup>36</sup> Silva, *Op. Cit.*

Após a promulgação, também não foi feito um acompanhamento a respeito dos resultados da lei, havendo pouca produção científica sobre o assunto, principalmente aquelas que aliem a condição feminina dentro das relações privadas, os abusos por ela sofridos e a condição do menor frente a esta situação, ou seja, a utilização da prole como um meio de perpetuar tais abusos.

Ainda, ressalta-se que ao propor um olhar sobre o viés feminista, não se distinguiu e aprofundou nas mais variadas vertentes do feminismo, tentando trazer uma discussão geral para, no futuro, ser adaptado para cada tipo, como, por exemplo, o feminismo negro e suas nuances.

Nesse viés, percebe-se o tratamento tendencioso em relação à veracidade do que é dito pela mulher, a qual, como já explicado, inúmeras vezes é taxada de “louca”, o que facilita a utilização da alienação parental como forma de subjugar-la após o término do relacionamento abusivo – ou seja, forma de dar continuidade aos abusos psicológicos.

Para que se chegasse a essa conclusão, alguns fatores foram levados em consideração. A começar, a discussão trazida pelo IBDFAM e pela Câmara dos Deputados acerca do tema, os quais trazem a real necessidade de revisão legislativa e melhor tratamento do tema pelos tribunais.

Em debate na câmara dos deputados, a representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, Mylena Calasans<sup>37</sup>, afirmou que a denúncia de violência doméstica por parte das mães está sendo tratada como alienação parental, ou seja, como uma difamação da figura do pai.

Ainda, ao se fazer um estudo a respeito do tratamento do tema nos demais países da América Latina<sup>38</sup>, observou-se que, no México, por exemplo, a lei foi declarada inconstitucional, sob a justificativa de que não atingiria o fim da proteção

---

<sup>37</sup>Câmara dos Deputados. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/566033-LEI-BRASILEIRA-QUE-TRATA-DA-ALIENACAO-PARENTAL-NAO-TEM-BASE-CIENTIFICA,-AFIRMA-DEBATEDORA.html>> Acesso em 10 maio 2019.

<sup>38</sup>Em Porto Rico, o assunto é tratado na Lei de Seguridade, Bem Estar e Proteção das Crianças e define alienação parental como uma forma de maus tratos. Na Argentina, a questão está prevista no Código Penal desde 1993 e, no Chile, o tema é garantido no Código Civil e faz modificações nas legislações internas do país.

Na Costa Rica, a alienação parental está sendo discutida em projeto de lei que, de acordo com Myllena, tem semelhanças com a lei brasileira. Ela explica que a previsão do que seria equivalente à alienação parental é chamado de violência parental, mas com as justificativas da lei brasileira, “com a diferença de que lá a proposta é fazer um acréscimo na lei contra a violência doméstica, de 1996 – uma das primeiras do continente”.

Já no México, a lei foi objeto de ação de inconstitucionalidade. (Câmara dos Deputados, 2018)

das crianças, dificultaria a investigação das denúncias de abuso sexual, seria uma discriminação indireta contra as mulheres e se basearia numa teoria sem base científica<sup>39</sup>.

Outrossim, é sabido que, no Brasil, a pesquisa e análise profunda sobre temas relevantes são substituídos por leis “imparciais”, na esperança de se solucionar o problema; sendo a literalidade da lei tratada como o meio eficaz para resolver o caso concreto, sem, contudo, preocupar-se em efetivamente investir na capacitação de profissionais, com o fim de oferecer um trabalho em conjunto dos vários órgãos relacionados – e não só do judiciário e legislativo.

Sem este trabalho conjunto, o inerente erro da aplicabilidade da lei seria extremamente custoso para aqueles que compõem o âmbito familiar. Afinal, conforme menciona Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família<sup>40</sup>:

Cabe destacar que em casos onde há acusação de abuso e de alienação parental são processos extremamente complexos, onde o **primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação – mesmo sem qualquer prova, apenas com denúncia** – (...) o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima – no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade – (Grifou-se).

Não é difícil perceber, aqui, o quanto a denúncia de alienação parental poderia ser utilizada em prol de um interesse específico do genitor em atingir a mãe, a qual perde o contato com a criança vítima. Assim, devido aos números estrondosos de processos nos tribunais, a retomada de tal contato poderia levar um tempo longo demais, o que atinge tanto a criança quanto sua genitora.

---

<sup>39</sup>A lei de alienação parental é baseada na teoria de Richard Gardner. Na concepção de Gardner, a SAP seria uma espécie de “subtipo” da alienação parental, que possui uma definição bem abrangente. Em outras palavras, enquanto a alienação parental seria uma categoria mais genérica, a SAP “corresponderia à sintomatologia específica da alienação causada pela programação de um dos genitores e pela própria contribuição da criança” in WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. Civilistica.com, a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf> > Acesso em: 10 de maio de 2019.

<sup>40</sup>IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em 10 maio 2019

É exatamente a partir desta preocupação que a deputada Pula Belmonte apresentou, em 29 de agosto de 2019, projeto de lei que visa a vedação da aplicação da Lei nº 12.318/2010 em casos de violência doméstica ou sexual<sup>41</sup>.

A deputada argumenta que “nos últimos doze meses 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões, isto é, 37,7% (trinta e sete vírgula um por cento) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Além disso, 42% (quarenta e dois por cento) ocorreram no ambiente doméstico”.

É importante ressaltar que este foi o único projeto de lei encontrado nos informes da Câmara dos Deputados que trata especificamente sobre o tema da Alienação Parental voltado à preocupação da violência de gênero.

Note-se, ainda, o quão recente é o projeto, o que demonstra a importância de se discutir sobre o tema e as falhas legislativas, a fim de pressionar autoridades políticas e órgãos responsáveis por pesquisas estatísticas para que ouçam melhor os grupos feministas, os coletivos de mães e a parcela afetada pela lei em vigor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho preocupou-se com os casos onde é frequente o abuso psicológico em relação à mulher, em que esta, após o divórcio, possui não apenas a disputa de guarda para se preocupar, mas a falsa alegação de ocorrência da alienação parental.

Entretanto, ao longo da pesquisa observou-se uma falta de preocupação em relação aos demais membros comumente fragilizados da relação familiar, onde esqueceu-se a complexidade da relação familiar na realidade brasileira.

Ou seja, se observarmos a lei, em um primeiro momento, há a sensação de real proteção. Contudo, analisando os estudos mais aprofundados de quase uma década após a lei, os quais de fato conversaram com coletivos feministas e os pólos afetados pela denúncia da alienação parental, fica clara a deturpação do abuso em relação à sua de sua utilização.

---

<sup>41</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4769/2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217816>> Acesso em 19 nov 2019.

Desta forma, faz-se necessário, agora, ouvir estes grupos com mais frequência, além de ser feito um estudo sério a respeito das estatísticas de incidência da Alienação Parental.

Afinal, conforme bem elucidou Margareth Caetano Dornelas<sup>42</sup>, “no Brasil, os dados estatísticos sobre a alienação parental são insuficientes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - o Brasil apresenta cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. O Datafolha aponta 20 milhões de filhos de casais separados e que 80% sofrem com esse mal. É um número elevado e assustador”.

Aqui, vamos além, defendendo a necessidade não apenas de estatísticas em relação à quantidade de casos, mas aqueles que foram de fato considerados falsos e verdadeiros e o destino da criança nestas situações, bem como a realidade familiar em que estão inseridas.

Ora, temos quase 10 anos da lei e pouquíssimos estudos a respeito de seu alcance e efetividade.

Outrossim, ressalta-se o projeto de lei apresentado por Dornelas<sup>43</sup>, o qual trás outras medidas para se evitar este mal, quais sejam, slogans, campanhas e o fim da prisão em casos de Alienação.

Não se discorda desta iniciativa, contudo, mais uma vez, ficou de fora a discussão a respeito da possibilidade de utilização da lei como forma de se perpetuar a violência doméstica, bem como meios de evitar tal ocorrência.

Assim, considerando que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de violência contra a mulher<sup>44</sup>, o presente trabalho trás uma crítica a respeito da falta de estatísticas e observância a respeito do efetivo resultado da lei não apenas para a criança, mas também para sua genitora vítima de violência.

Ou seja, agora que a lei foi promulgada e entrou em vigor, bem como considerando um período temporal considerável de sua vigência, faz-se necessário aparar arestas, perceber o que pode ser melhorado e quais as falhas existentes no plano fático, a fim de não sofrermos da falsa ideia de que a lei positivada e sua

---

<sup>42</sup>DORNELAS, *Op. Cit.*

<sup>43</sup>DORNELAS, *Op. Cit.*

<sup>44</sup>UNIFESP. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/educacao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>> Acesso em 07 nov 2019

aplicação pura e simples resolve, por si só, o problema das violências sofridas dentro de uma família desestruturada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Heloyze Nathalie. **A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA E A CONDIÇÃO FEMININA**. Tese de monografia apresentada em 2015

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acessado em: 22 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) > Acesso em: 10 de maio de 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/566033-LEI-BRASILEIRA-QUE-TRATA-DA-ALIENACAO-PARENTAL-NAO-TEM-BASE-CIENTIFICA,-AFIRMA-DEBATEDORA.html>> Acesso em 10 maio 2019.

Conselho Regional de Psicologia. Nota Técnica do CFP sobre os Impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em <<http://www.crpsc.org.br/noticias/nota-t-cnica-do-cfp-sobre-os-impactos-da-lei-n-13-431-2017-na-atua-o-das-psic-logas-e-dos-psic-logos>> Acesso em 10 maio 2019

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. São Paulo: Revista de Antropologia, vol. 53, 2010, p. 478-484.

DIAS, Maria Berenice. Agora alienação parental dá cadeia! Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1267/Agora+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+d%C3%A1+cadeia%21>> Acesso em 11 nov 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

DORNELAS, Margareth Caetano. A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1321/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ser%C3%A1+do+passado%2C+isto+%C3%A9%2C+todos+juntos+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>> acesso em 07 nov. 2019

DORNELAS, Margareth Caetano. A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1321/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ser%C3%A1+do+passado%2C+isto+%C3%A9%2C+todos+juntos+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>> acesso em 07 nov. 2019

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. Agência Patrícia Galvão, publicado em 13 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Diálogos interdisciplinares acerca da Alienação Parental. In: **Introdução à psicologia forense**. Curitiba : Juruá Editora, 2016. P. 37-63

HUMMELGEN, Isabela. **UMA LEITURA FEMINISTA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PERCEPÇÕES SOBRE O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR**. Tese de monografia apresentada em 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>> Acesso em: 27 out 2019

IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em 10 maio 2019

JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho, estudio preliminar**. Em: WEST, Robin (Org.). Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 122.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 25.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família — Alienação parental. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>> Acesso em 01 nov 2019

RHOD, Ana Luiza. Os Novos Parâmetros De Escuta De Crianças E Adolescentes Sob A Ótica Da Rede De Proteção. Dissertação em Direito. UNIVATES. Disponível em <<https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2068/1/Ana%20Luiza%20Rhod.pdf>> Acesso em 11 maio 2019

SALETE, Maria da Silva. Feminismo Jurídico: Uma Introdução. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>> Acesso em 04 dez 2019. p. 90

SILVA, Philiane Ferreira Paulino da Silva. A alienação parental em termos de poder. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília, 2015, p. 86-105

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009. *Apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

TORRES, Bruna Meneses, MELLO, Antonio César. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-dealienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-a,590957.html>(<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entrealienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-a,590957.html>)> Acesso em 27 de out. de 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com, a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf> > Acesso em: 10 de maio de 2019.

UNIFESP. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>> Acesso em 07 nov 2019